

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2502  
18 de Dezembro de 2018

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Jorge de Lima**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência) ..... 4



**CÓDIGO 305 (Exigência)**

**Nº DO PEDIDO: BR** BR 40 2017000010-5  
**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** VALE DO ITAÚNAS  
**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência  
**NATUREZA:** PRODUTO  
**PRODUTO/SERVIÇO:** CARNE DE SOL  
**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** BRASIL  
**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área delimitada engloba os territórios dos municípios de Boa Esperança, Conceição da Barra, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros e Ponto Belo.  
**DATA DO DEPÓSITO:** 21 de dezembro de 2017  
**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Carne de Sol do Extremo Norte Capixaba – APENC  
**PROCURADOR:** --

**Complemento do Despacho:**

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

**1 - INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de VALE DO ITAÚNAS como indicação geográfica para o produto CARNE DE SOL, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial, LPI, e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013.

O requerente, através dos documentos trazidos ao exame, alega que o nome geográfico VALE DO ITAÚNAS tornou-se conhecido pela produção de carne de sol, a qual é tema de festas em alguns dos municípios incluídos na área delimitada. A produção da carne de sol se dá em base artesanal, seguindo técnicas tradicionais, sendo cortada, ligeiramente salgada e colocada para secar em local coberto e ventilado. O processo é rápido, *“formando uma espécie de casca protetora que conserva a parte de dentro da carne úmida e macia”*, p.173, após um período de 72h a 96h em temperatura ambiente, p.174.

A produção de carne de sol em condições naturais *“só é possível nas regiões semiáridas do Brasil”* e a *“região delimitada possui clima com temperatura, umidade e pressão atmosféricas ideais para a produção”*, p.175. Tais alegações apontam, ainda que de forma incipiente, uma possível influência do meio geográfico sobre as características ou qualidades do produto e da produção.

**2 - DOCUMENTOS**

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição n.º 025170000090, protocolada em 21 de dezembro de 2017, recebendo o n.º BR 40 2017000010-5, sendo apresentados os seguintes documentos, organizados na forma dos itens abaixo:

1. fl.01/02 – Folha de Pedido de Registro de Indicação Geográfica, protocolada em 21 de dezembro de 2017, sob o n.º 025170000090, não informa o número de folhas dos



documentos juntados, está com assinatura do subscritor do pedido ilegível e sem informação de local e data da mesma, em desacordo com a IN 25.

2. fl.03 – Comprovante de pagamento no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).
3. fl.04 – Folha colorida com o sinal da indicação geográfica.
4. fl.05 – Índice da documentação apresentada.
5. fl.06 – Documento indicando o “*requerimento padrão do INPI de registro de IP e comprovante de pagamento da retribuição ao INPI*”.
6. fl.07 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*cópia autenticada do estatuto social da entidade requerente, ata da última eleição e documentos do representante legal*”. Entretanto, apesar do informado, alguns documentos não estão autenticados, mas é importante ressaltar que a autenticação destes documentos não é exigência do INPI, logo não prejudica o exame.
7. fl.08 – Declaração subscrita por Octaciano Gomes de Souza Neto, na qualidade de Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, do Governo do Estado do Espírito Santo, datada de 13 de dezembro de 2017, afirmando ser a requerente, APENC, legítima “*entidade representativa da coletividade dos produtores da indicação de procedência Vale do Itaúnas para a Carne de Sol*”.
8. fl.09/11 – Ata de **Assembleia Geral** Extraordinária da Associação dos Produtores de Carne de Sol do Extremo Norte Capixaba – APENC, realizada no dia 11 de dezembro de 2017.
9. fl.12/22 – **Estatuto social** da Associação de Produtores de Carne de Sol do Vale do Itaúnas, APENC, que prevê a delimitação da área, o uso da indicação geográfica (p.13 ambos) e o conselho regulador (p.20/21), subscrita por Belizário Meireles Neto, na qualidade de Diretor Presidente da Associação.
10. fl.23 – Cópia autenticada do documento de identidade de Belisário Meireles Neto. Identificamos divergência na grafia do primeiro nome, em face do documento anterior.
11. fl.24 – Cópia de uma conta de energia elétrica em nome de Belisário Meireles Neto, com endereço no centro de Montanha/ES.
12. fl.25/26 – **Lista de presença na assembleia geral** extraordinária da APENC, realizada em 11 de dezembro de 2017, que contou com a participação de 16 (dezesesseis) pessoas, sem identificar quais são associados ou produtores.
13. fl.27 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*cartão CNPJ da entidade (...) requerente da IP*”.
14. fl.28 – Impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação dos Produtores de Carne de Sol do Extremo Norte Capixaba, inscrita sob o nº 19.616.610/0001-42, descrita como associação privada e com situação cadastral ativa.
15. fl.29 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*regulamento de uso do nome geográfico*” e “*registro para controle de produção e rastreabilidade*”.



16. fl.30/44 – **Regulamento de uso da indicação de procedência** Vale do Itaúnas para o produto carne de sol.
17. fl.45 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da IP, bem como sobre o produto. Estatuto da entidade que institui o Conselho Regulador para a IG*”.
18. fl.46/56 – **Estatuto social da Associação** de Produtores de Carne de Sol do Vale do Itaúnas, APENC, documento já apresentado.
19. fl.57 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*documentos que comprovam estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo efetivamente a atividade de produção*”.
20. fl.58 – Declaração subscrita por Octaciano Gomes de Souza Neto, na qualidade de Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, do Governo do Estado do Espírito Santo, datada de 13 de dezembro de 2017, afirmando “*que todos os produtores de Carne de Sol referenciados no pedido*” em exame “*estão estabelecidos na área geográfica demarcada e georreferenciada no Laudo de Delimitação da Área Geográfica emitido*” pela secretaria de estado e “*exercendo efetivamente as atividades de produção de carne de sol (...) no território reconhecido como Vale do Itaúnas*”.
21. fl.59/102 – Fichas de associação à APENC, no total de 14, acompanhadas de cópias de documentos pessoais e de comprovantes de residência. Observamos que algumas fichas não contêm data de associação (p.75 e 78), bem como que o Belisário Meirelles Neto (p.59) presidente da associação, teria se filiado no dia 11 de dezembro de 2017, data da assembleia cuja ata consta nas p.09/11, que já o cita como “*diretor presidente*”, permitindo concluir que ele já era filiado à associação em data anterior ao informado na ficha em questão. Os associados estão estabelecidos nos municípios de Montanha (total de 4), Boa Esperança (total de 6) e Ponto Belo (total de 4).
22. fl.103 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*manual técnico do signo distintivo e etiqueta figurativa da IG*”.
23. fl.104/135 – Manual de “*logo e identidade visual*” da indicação de procedência Vale do Itaúnas”.
24. fl.136 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contém “*documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de produção do produto da IG*”.
25. fl.137/184 – Estudo elaborado pela APENC visando ao reconhecimento do Vale do Itaúnas como indicação de procedência de carne de sol.
26. fl.185/229 – Reproduções de reportagens sobre a organização dos produtores para a solicitação do pedido de indicação geográfica em exame, a região do Norte Capixaba

como produtor de carne de sol, os municípios pertencentes à área do Vale do Itaúnas, dentre as quais destacamos:

- i. fl.186/205 – Reportagens referindo-se principalmente à organização dos produtores para a solicitação do pedido de registro de indicação de procedência Vale do Itaúnas e afirmando ser a região do Norte Capixaba conhecida como produtora de carne de sol.
  - ii. fl.206 – Reprodução de página do jornal Correio 9 de 5 de outubro de 2017, o qual está pouco legível.
  - iii. fl.207 – Reprodução do jornal A Tribuna, de 26 de novembro de 2017, sobre a produção de carne de sol de Montanha/ES, citando a cidade ser “conhecida como a terra capixaba da carne de sol”. Cita brevemente o município de Ponto Belo e a solicitação de uma “marca de identificação” desenvolvida pelo Sebrae para a “região chamada de Vale do Itaúnas”.
  - iv. fl.208 – Reprodução do jornal Hoje, de 7 de outubro de 2017, com o título “Carne de sol do Norte capixaba ganha marca de identificação”, referindo-se à solicitação do registro de IG no INPI.
  - v. fl.209/215 – Reprodução do jornal Página A de 16 de maio de 2013 sobre a Festa da Carne de Sol de Pinheiros/ES de 2013, p.209, e outros materiais sobre a festa em questão.
  - vi. fl.216/227 – Reproduções de reportagens de jornal e propagandas que citam edições do Festival da Carne de Sol de Montanha/ES.
  - vii. fl.227 – Reportagem sobre a festa da carne de sol de Pinheiros.
27. fl.230 – Separador de capítulo indicando que as folhas seguintes contêm o “*instrumento oficial de delimitação da área geográfica*”.
28. fl.231 – Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência Vale do Itaúnas para carne de sol, elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, SEAG, do Governo do Estado do Espírito Santo, ES, sendo subscrito pelo Secretário de Estado da pasta, Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto, com base em estudos técnicos realizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SEBRAE, e Instituto de Inovação e Tecnologias Sustentáveis, INOVATES, com o apoio do Campus Montanha do Instituto Federal do Espírito Santo, IFES, com o objetivo de subsidiar a solicitação da APEC. Indica que o território do Vale do Itaúnas é composto pelos municípios de Boa Esperança, Conceição da Barra, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros e Ponto Belo. Tem como anexo memorial com os pontos de coordenadas geográficas da área delimitada, igualmente subscrito pelo Secretário de Estado da SEAG/ES.



### 3 - EXAME DO PEDIDO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI: “*O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas*”.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições formais de registro do presente pedido com base na IN 25/2013, atualmente em vigor.

#### 3.1 - Inciso I do art. 6º da IN25/2013

Constatamos que fora apresentado requerimento padrão do INPI no qual consta o nome geográfico e a descrição do produto, objeto do presente pedido.

Desta forma, **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido**.

#### 3.2 - Inciso II do art. 6º da IN25/2013

O requerente apresentou, como instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, o estatuto social da APENC, que prevê dentro de seus objetivos sociais tendo como objetivos “*organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Carne de Sol de Boa Esperança, Conceição da Barra, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros e Ponto Belo e representar os interesses dos produtores e Processadores de Carne de Sol*” (art.2º do Estatuto Social da APENC, p.12).

O inciso X do art.3º do Estatuto Social da APENC (p.13) prevê que a associação irá “*incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Carne de Sol*” nos municípios incluídos em sua abrangência territorial.

O inciso XII do mesmo artigo estabelece a possibilidade da gestão, pela APENC, de ativos de propriedade industrial, prevendo expressamente a denominação de origem e a indicação de procedência.

Outro fator que colabora com a comprovação pretendida pelo requerente, é a declaração subscrita pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, do Governo do Estado do Espírito Santo, Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto, cujas manifestações no exercício do cargo público são automaticamente revestidas de presunção de imparcialidade, veracidade e legalidade, sob as penas da lei, datada de 13 de dezembro de 2017, reconhecendo a requerente, APENC, como legítima “*entidade representativa da coletividade dos produtores da indicação de procedência Vale do Itaúnas para a Carne de Sol*” (p.8).

Desta forma, **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido**.



### 3.3 - Inciso III do art. 6º da IN25/2013

Constatamos que o requerente apresentou um “*Regulamento de uso da indicação de procedência Vale do Itaúnas para o produto carne de sol*”, que especifica os objetivos, reitera os limites da área de produção, apresenta as condições de utilização da IG, identifica a forma tradicional de produção, identifica a forma e competências do Conselho Regulador, apresenta a representação da IG e indica elementos de rastreabilidade dos produtos na cadeia produtiva.

Ocorre, porém, que o regulamento, nos incisos VI e VII do art. 10 (p.36) que versam sobre o uso da IG, vedam o uso por terceiros. Ocorre que a vedação de todo e qualquer uso por terceiros pode chocar-se com usos lícitos, como a revenda de produtos distinguidos pela IG.

Outro ponto que causa preocupação é o parágrafo único do art. 11, que prevê uma taxa anual de fomento e gestão da IG, não sendo indicado como tais valores seriam definidos.

Desta forma, consideramos, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, este inciso como não atendido, sendo necessária a formulação de exigência para esclarecer tais pontos.

### 3.4 - Inciso IV do art. 6º da IN25/2013

O requerente apresentou uma delimitação da área geográfica, nos termos do inciso IV do art. 6º da IN25, emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, SEAG, do Governo do Estado do Espírito Santo, ES, secretaria esta que é afim ao produto, por tratar-se de produção de cunho agroindustrial. O instrumento oficial foi, da mesma forma, subscrito por autoridade competente para tanto, o Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto, Secretário de Estado da pasta, atendendo aos princípios da presunção de veracidade, impessoalidade e legalidade. A delimitação do território do Vale do Itaúnas engloba a integralidade do território dos municípios de Boa Esperança, Conceição da Barra, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros e Ponto Belo.

Desta forma, **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido**.

### 3.5 - Inciso V do art. 6º da IN25/2013

Não identificamos nos autos um documento contendo de forma expressa “etiquetas” para o atendimento deste item. Porém, foi encaminhado um CD no qual há um documento em PDF com esse nome e, além disso, o requerente apresentou nos autos, p.104/135, um “*Manual de logo e identidade visual*” da indicação de procedência Vale do Itaúnas, o qual permite



identificar o conjunto misto que pretendem proteger em conjunto com a indicação geográfica, de forma que **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido**.

### 3.6 - Inciso VI do art. 6º da IN25/2013

O pedido foi subscrito pelo próprio representante legal, dispensando a intermediação de um procurador, desta forma consideramos, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso não se aplica ao presente processo administrativo**.

### 3.7 - Inciso VII do art. 6º da IN25/2013

Constam dos autos, p.3, Guia de Recolhimento da União com autenticação mecânica, de forma que **consideramos tal inciso atendido**.

### 3.8 - Alínea 'a' do art. 8º, da IN 25/2013

Visando a atender esta alínea, que impõe a necessidade de apresentação de *“documentos que comprovem ter o nome geográfico”* que se busca proteger com o registro, ter *“se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto”*, no caso, de carne de sol, o requerente juntou os documentos arrolados nas p.185/229.

Ocorre, porém, que em breve leitura, apenas para a conferência dos documentos, nos termos necessários ao saneamento dos autos processuais com vistas a um futuro exame de mérito do pedido, constatamos que muitas das reportagens apresentadas referem-se à realização de eventos, atividades e atos preparatórios para o registro da indicação geográfica, e não, do nome geográfico ser conhecido pela produção de carne de sol.

Agrava-se a situação, pelo fato de diversos outros nomes geográficos serem apontados pelo requerente na documentação apresentada. Tomemos como exemplo a reportagem do jornal A Tribuna, de 26 de novembro de 2017. A publicação trata da produção de carne de sol de Montanha/ES, afirmando ser tal nome geográfico conhecido *“como a terra capixaba da carne de sol”*. Neste sentido, diversos documentos apresentam o município de Montanha como centro produtor de carne de sol, sendo habitual a realização de festas do produto. Em sentido semelhante, apresentam o município de Pinheiros/ES, que também é conhecido pela produção de carne de sol, sendo realizadas festas locais com esta temática. Por fim, outro documento associa o nome geográfico *“Norte Capixaba”* à produção de carne de sol.

É importante, portanto, recordar a definição legal do que é uma indicação de procedência, nos termos do art. 177 da LPI: *“Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país,*



*cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto(...)*”.

Ora, pise e repise o tema das indicações geográficas, pela simples leitura do dispositivo legal acima, compreende-se que a comprovação da indicação de procedência demanda, de forma impositiva e inafastável, a comprovação de que o nome geográfico que se visa a proteger para o produto em questão, tenha *“se tornado conhecido como centro de (...), produção ou fabricação do produto”*.

Via de consequência, não basta comprovar que os nomes geográficos de algumas ou mesmo todas as localidades englobadas pela indicação geográfica sejam conhecidos pela produção do produto, pois em tal situação, cada um destes nomes geográficos seriam potenciais indicações de procedência. Evidentemente, isso indica que a produção de carne de sol é tradicional na região, mas, como esclarecemos acima, não é a tradição que autoriza a proteção de um nome geográfico como indicação de procedência, mas o fato, documentalmente comprovado, que este nome é conhecido pela produção do produto que irá distinguir.

Mais do que isso, não basta comprovar que foram realizados atos preparatórios para a solicitação de uma indicação geográfica com uma determinada designação, como nos documentos de p.186/208, nem tampouco que este ou aquele nome geográfico por ela englobado são conhecidos pela produção do produto. O que o requerente precisa comprovar é que o Vale do Itaúnas é um nome geográfico conhecido pela produção de carne de sol; sem produzir essa prova, o pedido, ao ser submetido ao exame de mérito, não poderá prosperar.

Dito isso, entendemos necessária a formulação de **exigência** com vistas à apresentação de documentos **que comprovem que o nome geográfico Vale do Itaúnas é conhecido pela produção de carne de sol, nos termos deste dispositivo normativo.**

### **3.9 - Alínea 'b' do art. 8º, da IN 25/2013**

Foram apresentados documentos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre o produto e os produtores, constituída sob a forma de um “Conselho Regulador”, nos termos dos art. 32 a 36 do Estatuto Social da APENC. O Conselho é composto por 05 (cinco) membros, sendo que 03 (três) deles associados eleitos em assembleia geral e 02 (dois) representantes de instituições técnico-científicas com conhecimento na área de alimentos. Cabe ao conselho fiscalizar e fazer cumprir as normas da indicação geográfica, saneando eventuais divergências através do voto individual.

Desta forma, **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido.**



### 3.10 - Alínea 'c' do art. 8º, da IN 25/2013

Visando a fazer prova de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo a atividade da indicação geográfica, foram apresentados documentos comprobatórios de residência ou domicílio, na forma de contas de fornecimento de energia elétrica para os associados, confirmando estarem na área delimitada.

Com relação à comprovação do efetivo exercício da atividade a ser distinguida pela indicação geográfica, foi juntado documento subscrito pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, do Governo do Estado do Espírito Santo, Sr. Octaciano Gomes de Souza Neto, cujas manifestações no exercício do cargo público são automaticamente revestidas de presunção de imparcialidade, veracidade e legalidade, declarando, sob as penas da lei, que *“todos os produtores de Carne de Sol referenciados no Pedido de Reconhecimento da Indicação de Procedência Vale do Itaúnas (...) estão estabelecidos na área geográfica demarcada e georeferenciada no Laudo de Delimitação da Área Geográfica emitido por esta secretaria”*; p.58.

Desta forma, **consideramos**, salvo melhor juízo e exclusivamente para fins de exame formal, **este inciso atendido**.

### 3.11 - Outras considerações quanto aos requisitos formais de registro

Ainda que haja documentos que não estejam voltados diretamente para o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na LPI e na IN 25/2013, o exame do pedido de registro de Indicação Geográfica deve debruçar-se sobre a totalidade do material apresentado de forma a garantir que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

## 4 - PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, o requerente deverá responder as seguintes exigências:

1 – Ressalvar, nos incisos VI e VII do art. 10 do Regulamento de Uso, os eventuais usos lícitos por terceiros, de cunho informativo, em relações comerciais;



Handwritten signature in blue ink.

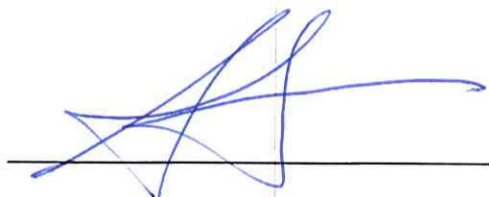
2 – Esclarecer a que se destina a taxa anual de fomento e gestão paga pelos produtores quando do uso da indicação de procedência, prevista no parágrafo único do art. 11, e como se dará a definição das atividades e ações a serem custeadas por ela;

3 – Esclarecer como se dará a fixação dos valores a serem pagos pelos produtores quando do uso da indicação de procedência, nos termos do parágrafo único do art. 11, que prevê uma taxa anual de fomento e gestão;

4 – Apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico VALE DO ITAÚNAS é conhecido pela produção de carne de sol.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2018.



**ANDRÉ TIBAU CAMPOS**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



**RAUL BITTENCOURT PEDREIRA**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

